



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC -04.400/14

Administração indireta municipal. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. Prestação de Contas Anual, exercício de 2013. Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação e recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00574/17

1. RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2013**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, de responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, tendo a **Auditoria deste Tribunal**, emitido relatório (fls. 436/ 448) nos termos a seguir resumidos:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal, em conformidade com a **Resolução RN-TC nº 03/10**.
 - 1.1.02. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho (**RPPS**) foi instituído através da **Lei Municipal nº17/1997**, de 14 de março de 1997, ocasião em que também foi criado o Instituto de Previdência Municipal de Sertãozinho – **IPMS**, unidade gestora do mencionado regime, com natureza jurídica de autarquia. Em 29 de setembro de 2005, foi sancionada a **Lei Municipal nº 127/2005** que instituiu a Lei Geral da Previdência Municipal, tendo o mencionado regime próprio de previdência sido alterada pela **Lei Municipal nº 190/2010**, de 24 de maio de 2010.
 - 1.1.04. A **receita orçada** foi **R\$ 1.593.000,00** e a **receita arrecadada** alcançou **R\$ 817.736,16**. A **despesa realizada** somou **R\$ 294.801,73**.
 - 1.1.05. O **Balanco financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte** no montante de **R\$ 4.129.419,72**.
 - 1.1.06. A **dívida da Prefeitura Municipal** junto ao **RPPS** não foi informada na Prestação de Contas encaminhada a este Tribunal. Em virtude da relevância dessa informação considera-se que os relatórios e demonstrações contábeis não representam adequadamente a situação patrimonial do **IPMS**.
 - 1.1.07. O Município de Sertãozinho contava, ao final do exercício sob análise, com **251 servidores efetivos ativos** (sendo **247** da Prefeitura e **04** Câmara Municipal), **05 aposentados** e **05 pensionistas**. Constatou-se que não foram encaminhados a esta Corte de Contas, para fins de registro, processos de concessão de aposentadoria e pensão.
 - 1.1.08. As **despesas administrativas** corresponderam a **1,73%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao **RPPS**, relativo ao exercício financeiro anterior, portanto dentro do limite de **2,00%** determinado pela Portaria MPS nº 402/08.
 - 1.1.09. Como **irregularidades** foram constatadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.1.** Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, em virtude do registro incorreto das receitas de contribuições decorrentes de parcelamento de débito vigente no **exercício de 2013** como receita orçamentária, bem como devido ao registro de parte das receitas de remuneração de investimentos financeiros como receita de parcelamento (item 3.2.1 e 5.3);
 - 1.1.09.2.** Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, em virtude do registro das despesas com pagamento de salário-família no elemento de despesa "05—outros benefícios previdenciários", não obstante o citado plano de contas disponha de elemento específico para o registro dessas despesas (item 3.2.2);
 - 1.1.09.3.** Contabilização incorreta, no elemento "Outros Benefícios Assistenciais", das despesas com pagamento de salário maternidade e auxílio doença, uma vez que o auxílio doença e o salário maternidade compõem o rol dos benefícios garantidos pelo **IPMS** aos seus segurados, devendo, portanto, ser registradas em "Outros Benefícios Previdenciários" (item 3.2.2);
 - 1.1.09.4.** Ausência de pagamento ao **INSS** de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ao contador e ao assessor administrativo do **RPPS** de Sertãozinho, contrariando a Lei 8.212/91 (item 3.2.2.1);
 - 1.1.09.5.** Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, em virtude da ausência de registro dos direitos a receber do **RPPS** junto ao Município decorrentes de contribuições devidas e não repassadas na época própria (item 3.3.2);
 - 1.1.09.6.** Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de **01** (um) processo de concessão de aposentadoria e **01** (um) de pensão elencados no item 4.1 deste relatório (item 4.1);
 - 1.1.09.7.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS** (item 5.2.2);
 - 1.1.09.8.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas a os acordos de parcelamentos vigentes, bem como que as parcelas em questão sejam repassadas com as atualizações e juros estabelecidos nas respectivas leis e termos (item 5.3);
 - 1.1.09.9.** Ausência de realização de avaliação atuarial no exercício em análise (item 5.4);
 - 1.1.09.10.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciário – **CRP**, emitido pelo Ministério de Previdência Social – **MPS** (item 5.5).
- 1.02. Notificada,** a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 1.02.1. Sanadas as irregularidades** quanto à:
 - a)** Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, em virtude da ausência de registro dos direitos a receber do **RPPS** junto ao Município decorrentes de contribuições devidas e não repassadas na época própria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de **01** (um) processo de concessão de aposentadoria e **01** (um) de pensão;
- c) Ausência de realização de avaliação atuarial no exercício em análise.

1.02.2. Inalteradas as demais irregularidades, a saber:

- 1.02.2.1.** Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, em virtude do registro incorreto das receitas de contribuições decorrentes de parcelamento de débito vigente no **exercício de 2013** como receita orçamentária, bem como devido ao registro de parte das receitas de remuneração de investimentos financeiros como receita de parcelamento;
- 1.02.2.2.** Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, em virtude do registro das despesas com pagamento de salário-família no elemento de despesa "05—outros benefícios previdenciários", não obstante o citado plano de contas disponha de elemento específico para o registro dessas despesas;
- 1.02.2.3.** Contabilização incorreta, no elemento "Outros Benefícios Assistenciais", das despesas com pagamento de salário maternidade e auxílio doença, uma vez que o auxílio doença e o salário maternidade compõem o rol dos benefícios garantidos pelo **IPMS** aos seus segurados, devendo, portanto, ser registradas em "Outros Benefícios Previdenciários";
- 1.02.2.4.** Ausência de pagamento ao **INSS** de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ao contador e ao assessor administrativo do RPPS de Sertãozinho, contrariando a Lei 8.212/91;
- 1.02.2.5.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS**;
- 1.02.2.6.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos acordos de parcelamentos vigentes, bem como que as parcelas em questão sejam repassadas com as atualizações e juros estabelecidos nas respectivas leis e termos;
- 1.02.2.7.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciário – **CRP**, emitido pelo Ministério de Previdência Social - **MPS**.

1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 0694/15, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

- 1.03.1.** Irregularidade das Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício de 2013.
- 1.03.2.** Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. José Severino dos Santos, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado.
- 1.03.3.** Comunicar ao Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

As **irregularidades remanescentes** relacionadas nos **itens 1.02.1 a 1.02.7** anteriores, **maculam** a presente **prestação de contas**, são passíveis de **multa, determinação e recomendação**, assim o **Relator vota**:

- ✓ **Irregularidade das contas** do gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de SERTÃOZINHO, Sr. José Severino dos Santos, **exercício financeiro de 2013**.
- ✓ **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. José Severino dos Santos, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fulcro no **artigo 56, inciso II**, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- ✓ **Recomendações aos atuais gestores**: Instituto de Previdência de Sertãozinho, Prefeito Municipal de Sertãozinho e ao Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, conforme relacionadas no relatório de fls. 446.
- ✓ **Recomendação à administração** do Instituto de Previdência de Sertãozinho no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04400/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR IRREGULAR as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de SERTÃOZINHO, Sr. José Severino dos Santos, exercício financeiro de 2013;***
- II. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Severino dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência de Sertãozinho para:** a) *proceder ao registro das receitas e despesas em conformidade com o plano de contas atualmente vigente; b) realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios como despesa orçamentária, vez que constituem despesas do instituto; c) proceder ao registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas; d) realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso; e) realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93; f) realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados; g) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;*
- IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho no sentido de:** a) *encaminhar mensalmente ao instituto de previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas; b) realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência; c) fazer constar, dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos, as informações referentes ao valor da base de cálculo das contribuições e sua composição, bem como o valor da contribuição patronal, consoante estabelece o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09; d) manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de maio de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Maio de 2017 às 15:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO